



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N. 190, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.**

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.  
Certifica-se que este ato: Lei n.º 190/2014  
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal  
de Brasil Novo.  
em 20 de 09 de 14.

Sandra dos Santos  
Sec. de Adm. e Finanças - Des. 09/2013

**Dispõe sobre os critérios para exploração dos serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais localizadas no município de Brasil Novo.**

**A PREFEITA MUNICIPAL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de Brasil Novo, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

**Art. 2º.** Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o **artigo 1º**, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- I - bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- II - balas, pirulitos e gomas de mascar;
- III - refrigerantes e sucos artificiais;
- IV - salgadinhos industrializados;
- V - salgados fritos; e
- VI - pipocas industrializadas.

**Art. 3º.** O estabelecimento alimentício deverá colocar à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais regional, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo deles.

**Art. 4º.** É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

**Art. 5º.** Os proprietários dos estabelecimentos alimentícios deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

*m. sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 6º.** Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento (1m<sup>2</sup>) deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta Lei para adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.


**Art. 9º.** A abertura de novos estabelecimentos só poderá ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 10.** O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, dispondo sobre os critérios para concessão e exploração de cantinas nas escolas públicas municipais.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 29 dias de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**MARINA RAMOS SPEROTTO**  
Prefeita Municipal